

☰ Tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Informe Estratégico – Tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, com a finalidade de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais, além de outros objetivos.

Juridicamente, considera-se Microempresa - ME, a empresa com faturamento anual reduzido, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada. Segundo a Lei Complementar nº 123, de 2006, para ser Microempresa a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, deverá auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Para ser considerada Empresa de Pequeno Porte - EPP, a empresa deverá ter auferido, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Para se enquadrar como ME e EPP, e fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido, a empresa deverá preencher os requisitos previstos no art. 3º Lei Complementar nº 123, de 2006.

Segundo o “caput” do art. 1º, da citada norma, toda nova obrigação que atinja as ME e EPP, deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. A ausência, de tal especificação, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por conseguinte, qualquer norma jurídica que não contenha tal determinação não será aplicada às ME e EPP.

Outrossim, na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, a norma deverá prever prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à

emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora, e seja reiniciado o prazo para regularização.

Sobre a obrigatoriedade no tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, o Tribunal de Contas da União assim tem se manifestado:

“Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia. (Acórdão 2144/2007 Plenário).”

“Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque (Acórdão 2505/2009 Plenário).”

“Aplique nas licitações que realizar as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) (Acórdão 4161/2009 Segunda Câmara).”

A seguir, serão apresentadas algumas previsões legais contendo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- **Lei Complementar nº 123/2006**, § 1º do art. 4º:

O processo de abertura, registro, alteração e baixa da ME e EPP, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor.

- **Lei Complementar nº 123/2006**, inciso I do § 1º do art. 4º:

Poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

- **Lei Complementar nº 123/2006**, § 2º do art. 9º:

Não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994, "Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", na qual "os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados".

- **Lei Complementar nº 123/2006**, art. 12:

Prevê o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a fim de reduzir sua carga tributária, simplificar a forma de recolhimento dos impostos e facilitar o crescimento das ME e EPP, que poderão optar por adotar ou não tal regime de tributação simplificado.

- **Lei nº 8.666/1993**, § 14 do art. 3º e art. 5º-A:

Prevê que as preferências previstas na Lei nº 8.666, de 1993, assim como as normas de licitações e contratos, devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP.

- **Decreto nº 8.538/2015**, ementa:

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

- **Decreto nº 8.538/2015**, art. 3º:

Prevê a não exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

- **Decreto nº 8.538/2015**, art. 4º:

Prevê que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação.

- **Decreto nº 8.538/2015**, art. 5º.

Prevê preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de empate, entendendo-se como empate as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ou, na modalidade de pregão, que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

- **Decreto nº 8.538/2015**, art. 6º.

Prevê exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obrigatoriamente.

Para o Tribunal de Contas da União, TCU, os órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios poderão promover processos licitatórios destinados exclusivamente a participação da ME e EPP, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para o TCU essa restrição à participação dos certames licitatórios apenas poderá ser estabelecida quando:

- Existir regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;
- For expressamente prevista no ato convocatório;
- For vantajosa para a Administração e não representar prejuízo para o conjunto do objeto a ser contratado;
- Houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou na região e com capacidade para cumprir as exigências estabelecidas no edital;
- Não exceder o valor licitado a 25% (vinte e cinco por cento) do total realizado em cada exercício;
- Não se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte).

▪ **Decreto nº 8.538/2015, art. 7º:**

Prevê a possibilidade de se exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno

porte (podendo os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas), sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais.

- **Decreto nº 8.538/2015, art. 8º:**

Trata sobre a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas aquisições de bens de natureza divisível, obrigatoriamente.

- **Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, § 9º do art. 899:**

Determina que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O depósito recursal é devido nas situações em que o reclamado, de uma ação trabalhista, pretende interpor recurso contra a decisão que lhe condenou a pagar ao reclamante determinado valor.

O depósito recursal tem por finalidade garantir a execução da sentença e o pagamento do valor da condenação.

- **Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho, letra "j" do inciso II:**

Prevê que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

- **Código Civil Brasileiro**, art. 970:

Prevê que a lei deverá assegurar tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

- **Portaria MTb nº 3.214/1978**, que aprovou a redação da Norma Regulamentadora n.º 01, que trata sobre "Disposições Gerais", item 1.7:

Prevê tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP

- **Portaria MTb nº 3.214/1978**, item 1.7.1:

O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Trabalho - STRAB, e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

Observação

Os graus de riscos 1 e 2, mencionados, são os previstos na Norma Regulamentadora n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

- **Portaria MTb nº 3.214/1978**, item 1.7.2:

O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Trabalho - STRAB, e não possuírem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Observação

Os graus de riscos 1 e 2, mencionados, são os previstos na Norma Regulamentadora n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.

Importante

A Portaria SEPRT n.º 6.730, de 2020, aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora n.º 1. Porém, o início de vigência do novo texto será de um ano a partir da publicação da Portaria, ocorrida em 09/03/2020. A norma prevê no item 1.8 tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

- **Portaria MTb n.º 3.214/1978**, que aprovou a redação da Norma Regulamentadora n.º 07, que trata sobre Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, item 7.7:

Prevê disposições específicas para o Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

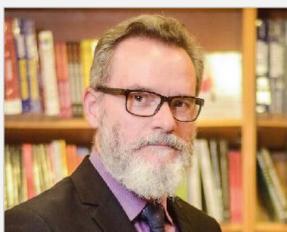
- **Portaria MTb n.º 3.214/1978**, item 7.7.2:

A ME e a EPP deverá informar, ao médico do trabalho ou ao serviço médico especializado em medicina do trabalho, que está dispensada da elaboração do PCMSO, de acordo com a NR-01, e que a função que o empregado exerce ou irá exercer não apresenta riscos ocupacionais.

Observação

Para mais informações acesse:

- Lei Complementar nº 123, de 2006:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

